

Implantação do juiz das garantias nas comarcas brasileiras e as alterações no processo penal Implementation of the judge of guarantees in Brazilian districts and changes in criminal proceedings

Jônatas C. F. Maciel¹, José A. H. L. Clementino² e Rosana S. Almeida³

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
08/08/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, jonatasclaudiocz@gmail.com;

²Graduando pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, alves.clementino@gmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, rosanaalmeidapb@yahoo.com.

Resumo

O presente estudo intenta conduzir uma análise acerca dos estorvos na inserção do Juiz das Garantias nos foros brasileiros e as mudanças que trouxe consigo para o Processo Penal, desde a promulgação da legislação Nº 13.964/19. Sendo assim, o Juiz se responsabiliza pelo controle de legalidade na investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, ratificando assim o propósito do processo penal, além de que reafirma a democracia processual trazendo a fundamentação como parte essencial e diligenciando-se contra a corrupção existente em processos. Embora tenha diversos atributos, o Juiz enfrenta adversidades para sua implementação no meio judiciário, desde o debate se é inconstitucional ou não, até o meio prático, onde há certa escassez de juízes de direito para o tanto de comarcas em atividade (muitas atendendo mais de um município), bem como na esfera de utensílios materiais utilizados nos foros. Para tal, utilizou-se na elaboração deste artigo, o método de abordagem dedutivo onde se partiu da lei em questão até chegar no juiz das garantias dentro do processo penal, nos métodos de procedimento utilizou-se do histórico, tendo em vista a retrospectiva do papel do juiz diante do processo e o monográfico, que no qual aprofundou-se no estudo sobre as transmutações adquiridas pela implementação da legislação, bem como, o uso do método bibliográfico realizado perante análise de sumários, com o fito de adquirir embasamento e consistência textual.

Palavras-chave: lei 13.964/19, direito processual, vicissitudes, jurisprudência.

Abstract

The present study intends to conduct an analysis about the obstacles in the insertion of the Judge of Guarantees in the Brazilian courts and the changes that it brought with it to the Criminal Procedure, since the enactment of the legislation Nº 13.964 / 19. Therefore, the Judge is responsible for controlling legality in criminal investigations and for safeguarding individual rights, thus ratifying the purpose of the criminal process, in addition to reaffirming procedural democracy, bringing the grounds as an essential part and taking action against existing corruption. in some processes. Although it has several attributes, the Judge faces adversities for its implementation in the judiciary, from the debate on whether it is unconstitutional or not, to the practical environment, where there is a certain shortage of legal judges for the number of counties in activity (many serving more than municipality), as well as in the sphere of material utensils used in the forums. For this purpose, the deductive approach method was used in the elaboration of this article, starting from the law in question until reaching the judge of guarantees within the criminal process, in the procedural methods we used the history, in view

of the retrospective of the role of the judge in the face of the process and the monograph, which in which the study on the transmutations acquired by the implementation of the legislation was deepened, as well as the use of the bibliographic method carried out before the analysis of summaries, with the aim of acquiring a basis and textual consistency.

Keywords: law 13,964 / 19, procedural law, vicissitudes, jurisprudence.

1. Introdução

A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 foi publicada e sancionada pelo governo federal. Essa nova ordem jurídica modificou o Código penal, o Código de Processo penal, o Código de Processo penal militar, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal, a Lei do Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro, dentre outras. E em decorrência dessas mudanças o novo Código de Processo Penal (CPP) introduziu a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado (art.14).

Atualmente, um mesmo juiz participa da fase de inquérito e profere a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art. 73, parágrafo único do CPP). Com as mudanças, agora caberá ao juiz das garantias atuar na fase da investigação e ao juiz do processo julgar o caso, este tendo ampla liberdade em relação ao material colhido na fase de investigação.

A figura do juiz das garantias, longe de enfatizar o papel que “garante” o juiz, destina-se a ressaltar a reserva de jurisdição, ao serem adotadas medidas restritivas de direitos fundamentais na fase de investigação preliminar, bem como a preservar a imparcialidade desse julgador, ao contrário a centralização de atribuições no juiz das garantias parece reforçar essa estrutura, em rigor, é a oralidade que pode, sim, fazer a diferença no melhor desenho da modelagem acusatória, para o Direito Processual Penal brasileiro (BARILLI, 2018).

Nesse sentido essa pesquisa se firma na seguinte premissa: a vigência da lei 13.964/19 e suas alterações propostas no código de processo penal trará, com a figura do juiz de garantias um maior controle da legalidade da investigação criminal e garantia dos direitos fundamentais do acusado? É certo que o juiz das garantias deverá atuar somente na esfera da investigação, fase inquisitiva, pré-processual, e ele tem a atribuição de cuidar das medidas que possam afetar direitos e garantias do investigado, no caso que haja denúncia, a competência do juiz das garantias se restará exaurida com o início da ação e esta será presidida por outro magistrado, o juiz da fase processual.

Dessa forma o presente texto tem por objetivo precípuo analisar a Lei nº 13.964/19, que instituiu o pacote anticrime no Brasil, operando uma modificação na legislação penal e processual

penal e institui a figura do juiz das garantias, com o fito de garantir um maior controle da legalidade da investigação criminal e garantia dos direitos fundamentais do acusado.

A partir dos estudos observou-se que o juiz das garantias surgiu com o intento de prezar pelos direitos fundamentais do sujeito passivo na fase do inquérito, combatendo as possíveis ilegalidades e arbitrariedades, além de tomar as medidas necessárias para a manutenção das garantias do investigado. Por esse motivo, se faz necessária a apreciação do mérito das ações presentes no Supremo Tribunal Federal, que pedem a inconstitucionalidade dos trechos referentes ao juiz das garantias para que se possa pensar em sua implantação. Porém, no entendimento de grande parcela de juristas, esta lei não é ilegal, mas sim uma medida que proporcionará o respeito ao processo legal e a isenção na tomada de decisões.

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, se empregará o método de abordagem dedutivo, onde se parte de enunciados gerais tidos como verdadeiros para chegar a uma conclusão, o qual se partiu da análise da lei 13.964/19 para avaliar o papel do juiz das garantias na execução do processo penal assim como as modificações no código de processual penal. Para os métodos de procedimento empregou-se o histórico, uma vez que será realizado uma retrospectiva da atuação da figura do juiz no processo penal, e o monográfico, onde se estudou com certa profundidade as mudanças advindas da lei 13.964/19 em alguns incisos, além do método bibliográfico que foi feito a partir da análise de livros, artigos, revistas e leis.

2. O papel do juiz de garantias no processo penal

A implementação da lei 13.964/2019 o chamado pacote anticrime, inseriu em seu rol normativo importantes modificações na legislação penal, processual e execução penal. O juiz das garantias, fruto de um constante debate por parte dos doutrinadores e da sociedade civil, foi alocado nesta lei, sendo uma inovação que vai de encontro aos preceitos defendidos por órgãos internacionais dos quais o Brasil é signatário. No entanto, após a entrada em vigor da lei supracitada, vislumbrou-se uma série de medidas judiciais que questionam a constitucionalidade deste instituto.

O juiz das garantias tem como objetivo precípua, garantir que durante o inquérito¹ sejam cumpridos os tramites legais presentes na legislação processual, zelando pelos direitos do acusado,

¹ Procedimento administrativo informativo destinado a apurar a existência de infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para promovê-la

além da apreciação dos recursos que forem impetrados no decorrer desta fase. Esse instituto proporciona que o juiz que irá proferir a sentença ou acórdão, no caso de órgãos colegiados, possa agir de forma imparcial, analisando os atos do processo e revisando as medidas tomadas, quando julgar necessário. Diversos países já adotam funções similares a essas que o juiz das garantias terá no ordenamento pátrio, cita-se Argentina, Chile e Itália (CARVALHO E MILANEZ 2020).

O legislador ao aprovar o pacote anticrime, no qual o juiz das garantias está incluído, revela a similitude existente entre a defesa dos direitos fundamentais do sujeito passivo e as garantias constitucionais. Assim, o caput do art. 3º B apresenta “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. Com a descrição acima, percebe-se que o juiz das garantias preza pelo cumprimento dos princípios inerentes a investigação, por parte da Polícia Judiciária, determinando as diligências necessárias. Na fase do oferecimento da denúncia, o Ministério Público, como órgão auxiliar da atividade jurisdicional, apresentará a sua manifestação que poderá ser pela denúncia ou arquivamento do inquérito. A competência do juiz das garantias cessará com o juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Na investigação preliminar, deve-se primar pela garantia da imparcialidade como um dos pontos cruciais da atividade jurisdicional, até então não havia uma distinção entre o juiz com a função de analisar as medidas cautelares e aquele que efetua a admissibilidade da acusação, fato que a criação do juiz das garantias permitirá a modificação apresentando um magistrado responsável pela análise das medidas a serem adotadas na fase inquisitória.

O juiz das garantias realçará a condução imparcial da fase preliminar decidindo acerca dos atos relacionados a ela, bem como sobre os meios utilizados na investigação, assim, Barbosa (2011, p. 24), afirma:

Quando chamado a atuar no inquérito policial, o juiz deve adotar a posição de garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo, direito estes que se dirigem contra o Estado. A função do juiz, no processo penal, passa a ser a de proteção do indivíduo, em seus direitos fundamentais de liberdade e segurança coletiva, contra eventuais abusos do Estado, ao mesmo tempo em que, atuando como garante, é legitimador dos atos do Estado-Polícia.

A garantia do devido processo legal com a observação dos preceitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 (CF/88), permite que o processo cumpra o seu papel e que haja um julgamento justo, dessa forma o magistrado que desde o início participa das fases inquisitórias, pode

desenvolver um pré-julgamento comprometendo o momento de análise do mérito. O combate as arbitrariedades e a defesa de um julgado livre de predefinições vão ao encontro do exposto na legislação que salvaguarda o cidadão em seus direitos fundamentais.

2.1 Juiz das garantias: Principais mudanças na execução penal

A Lei 13.964/2019 trouxe muitas novidades ao Direito Processual Penal pela inserção no Código de Processo Penal (CPP), da figura do juiz das garantias, especificamente sobre a previsão de acautelamento de peças da investigação preliminar, na primeira hora, várias foram às vezes indicadoras de que o inquérito policial, por conta da alteração do CPP promovida pela Lei 13.964/19, não mais comporia os autos do processo-crime.

Dessa forma a competência do juiz das garantias é acompanhada da hipótese de impedimento do juiz para funcionar no processo: o juiz que praticar qualquer dos atos do juiz das garantias estará automaticamente impedido de atuar no processo que se instaurará a partir daquela investigação preliminar, o problema centra-se mais na estrutura burocrática pautada pela escritura do que, efetivamente, no desenho das atribuições outorgadas ao juiz para aprimoramento do sistema processual penal (ARMENTA DEU, 2012).

Igualmente, é certo que a figura do juiz das garantias, longe de enfatizar o papel que “garante” o juiz, destina-se a ressaltar a reserva de jurisdição, ao serem adotadas medidas restritivas de direitos fundamentais na fase de investigação preliminar, bem como a preservar a imparcialidade desse julgador, ao contrário a centralização de atribuições no juiz das garantias parece reforçar essa estrutura, em rigor, é a oralidade que pode, sim, fazer a diferença no melhor desenho da modelagem acusatória, para o Direito Processual Penal brasileiro (BARILLI, 2018).

Nesse contexto o § 3º do art. 3º-C do CPP não vedou a inclusão dos autos do inquérito no processo judicial, mas apenas delineou que o caderno investigativo estará à disposição da acusação e defesa para que possam utilizá-lo da maneira que entenderem mais adequada, a materialização, portanto, de peças do inquérito nos autos do processo ficaria a cargo das partes, que não encontrariam proibição para fazê-lo conforme seus próprios interesses probatórios, no curso do processo-crime (ALBECHE, 2020).

Por outro lado a comunicação da prisão em flagrante, que se faz com a remessa do auto de prisão juntamente com os documentos que demonstram o cumprimento das formalidades atinentes à nota de culpa e à salvaguarda dos direitos do autuado, não integra os autos do inquérito. Isso,

porque o auto de prisão em flagrante é a peça inaugural do inquérito, e a eventual juntada a este da via remetida ao juízo, em rigor, não implica considerar que a comunicação em si é ato do inquérito.

Já o controle da legalidade da prisão em flagrante, realizado por meio da audiência de custódia, na forma do art. 310 do CPP, igualmente, é ato que se refere à investigação preliminar, mas, rigorosamente, não compõe o inquérito. O ato judicante não se confunde com a formalidade do caderno inquisitorial. A juntada da ata da audiência e de eventuais termos lavrados na assentada não transmuda a natureza do apuratório, para que se possa afirmar ter este se convertido em matéria de competência do juiz das garantias, do mesmo modo, igual assertiva se presta aos atos judiciais referentes à salvaguarda da integridade física do autuado ou do preso.

A comunicação da instauração do inquérito policial ao juiz das garantias robustece a certeza de que o inquérito não tramitará perante o mesmo. A supervisão judicial a partir da comunicação da instauração presta-se mais a firmar a competência do juízo onde funcione o juiz das garantias, do que a determinar que a tramitação se dará sob responsabilidade desse juiz. Ao contrário, o juiz das garantias só terá algo a dizer sobre o apuratório nos casos de medida invasiva, tema dos incisos subsequentes ou, quando o investigado se encontrar preso, de decisão para prorrogar o prazo de conclusão do inquérito (ALBECHE, 2020)

Os requerimentos de prisão processual preventiva ou temporária, ou mesmo de imposição de medida cautelar diversa da prisão tais como aquelas enumeradas nos arts. 319 e 320 observarão a autuação e tramitação apartada dos autos do inquérito. Aliás, vale destacar, a apreciação desses pleitos, bem como as eventuais imposições de prazo máximo da prisão temporária, dá-se independentemente do lócus do inquérito policial ou do prazo para sua conclusão, o prazo de conclusão do apuratório só se torna matéria de atuação judicante, repita-se, quando o investigado estiver preso.

3. Controvérsias na implantação do juiz das garantias e divergências concernentes a constitucionalidade

O projeto de lei 10.372/18 que tramitou na Câmara dos Deputados e 4.981/19 no Senado Federal criou o juiz das garantias, introduzindo infundáveis debates acerca da constitucionalidade do referido projeto e dos meios de aplicação nas comarcas brasileiras. Com a sanção presidencial a lei 13.964/19, o pacote anticrime, começou a vigorar desde de 24 de janeiro de 2020, porém antes

mesmo da entrada em vigor já existiam ações impetradas no Supremo Tribunal Federal (STF), visando a suspensão da referida lei e conseqüentemente a declaração de inconstitucionalidade².

3.1 Desafios para implementação do juiz das garantias nas comarcas

O processo penal adotado no Brasil e na realidade da maioria dos países do mundo, objetiva-se na conciliação entre o princípio da imparcialidade³ do magistrado com o perscrutar a verdade dos fatos no seu sentido material, no entanto a neutralidade necessária do juiz na participação em atividades introdutórias ao processo pode colocar em contrariedade a imparcialidade na apreciação da ação. A CF/88, assevera com clareza a separação entre as funções de acusação e julgamento, assim busca-se a garantia de um julgado isento de subjetividades (CAVALCANTI, 2001).

Com a separação entre as funções acusatórias e as decisórias, o magistrado assume papel relevante na ação penal, que diz respeito a garantir os direitos das partes na lide, ou seja, combaterá as eventuais violações. As ilegalidades cometidas comprometem diretamente o processo, neste deve-se se conceder oportunidade para que a defesa acesse os autos da ação, além desta ter o direito de conhecer as provas. As medidas a serem tomadas por parte do magistrado precisam da mesma forma, terem ponderação para que haja o máximo respeito aos ritos processuais⁴.

O juiz das garantias sofre oposição de importantes setores da magistratura, do Ministério Público, de advogados e doutrinadores. Por outro lado, existem os apoiadores da nova lei que observam a importância da democratização das ações e dos princípios. De forma direta, a lei determina que o magistrado garantirá, nos casos de prisão, a preservação da imagem do acusado.

Percebe-se a singularidade da preservação da imagem do preso, bem como da plena garantia de seus direitos, fato este que não ocorria anteriormente. A imprensa cumpre papel relevante em informar a população com a veracidade dos fatos, no entanto a exposição dos acusados nos meios de comunicação pode ocasionar pré-julgamentos e comprometer a isenção da sentença.

Assim afirma Gomes (2010, p. 99), se referindo ao juiz das garantias que possui objetivos claros na defesa dos direitos das partes:

² Inadequação de lei, de ato normativo ou jurídico às normas da Constituição Federal que é a lei maior de um Estado democrático.

³ Ato de ser imparcial, equidade e a devida isenção necessária diante da decisão a ser tomada em determinada questão.

⁴ São os caminhos a serem seguidos na tramitação processual, visando a sentença a posteriori.

[...] o juiz das garantias consolida o modelo processual focado no princípio acusatório, e atende às exigências de proteção da intimidade, da privacidade e da honra do cidadão, porquanto tal juiz poderá atuar de forma otimizada, na medida em que estará especializando no exame de tais questões, à vista das medidas que serão a ele requeridas.

Nota-se que este instituto abrange as infrações penais com a exclusão dos delitos de menor potencial ofensivo⁵, destaca-se que a função do juiz das garantias chega ao final quando tem início a ação penal passando está à análise do juiz responsável por sentenciar. Com as características expostas, é cabível acrescer que o magistrado responsável pelo julgamento do caso, poderá rever as medidas que foram tomadas anteriormente.

A implementação destes preceitos, exige dos órgãos judiciários e da própria sociedade uma série de adaptações tendo em vista a estrutura atual e os problemas orçamentários em vários Estados que podem travar a instalação. Em primeira leva, critica-se a real necessidade do juiz das garantias, ou seja, considerável fatia afirma que a própria CF/88, através de seu art. 5º e incisos, fazem valer os critérios e princípios das liberdades do cidadão (GARCIA 2014).

Outro argumento é de que no sistema atual o magistrado profere decisão pela admissibilidade da denúncia e toma outras medidas cabíveis a investigação, como acesso aos autos para análise de cautelares⁶, estaria desde então com um pré-julgamento feito, em virtude de ainda julgar a posteriori o mérito da causa. Desta forma, admite-se que no momento da análise o juiz já tomaria ciência dos fatos e naquele instante teria noção da possível decisão a ser tomada, todavia os magistrados criticam essa questão dizendo que o que lhes é consentâneo é a averiguação de indícios e provas que permitam abertura da ação penal.

3.2 O princípio do juiz natural e a constitucionalidade do juiz das garantias

O princípio do juiz natural não é um instituto novo, suas origens remontam a Idade Média, onde já existiam pretensões que visavam a sua instalação, fato que ocorreu na França posteriormente. Os doutrinadores afirmam que o juiz natural é aquele que será o responsável pelo caso, ou seja, estando no posto o magistrado é o circunspecto legítimo para a análise das causas

⁵ Infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei 9.099/95).

⁶ Procedimento realizado para prevenir, garantir e conservar direitos que possam ser postergados diante da gravidade de determinado caso.

presentes em sua jurisdição. Este princípio se legitima nos preceitos da imparcialidade e da igualdade, esferas almeçadas pelo corpo da sociedade civil, desta forma o juiz de direito deve se conduzir pela CF/88 e pelas leis.

A imparcialidade do juiz no instante do julgamento é de suma valia para o Estado Democrático de Direito⁷, este na forma legal e garantida na lei, oportuna aos que buscam auxílio estatal a garantia dos direitos fundamentais. Nesta linha de raciocínio, Abreu (2005, p. 8), apresenta o valor deste princípio:

Com base no juiz natural, poderá o operador jurídico pleitear contra invenções legislativas. No mesmo passo, o princípio do juiz natural constitucional é fundamento para afastar toda sorte de influência estranha no Poder Judiciário (tribunais de ocasião, escolhas ou substituições de juízes) tão ao gosto de ditadores que conquistam o Executivo.

Um dos pontos fundamentais é a garantia do contraditório e da ampla defesa para as partes, todas as medidas tomadas devem respeitar as limitações presentes na legislação para que não exista comprometimento na investigação e no rito que o devido processo legal deve abarcar. No Brasil persiste as vertentes inquisitórias na investigação criminal, apesar da existência de leis que buscam a implementação de um sistema acusatório (BARROS, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro a tipificação das condutas para que se tornem penais são matérias reservadas a lei, cabe ao legislador⁸ dentro dos limites constitucionais, legislar sobre essas e outras matérias, refletindo sempre as circunstâncias de cada momento histórico. No sistema de pesos e contra pesos as atividades legislativas, executivas e judiciárias, conhecem limitações que precisam ser seguidas para que se preserve a democracia, o Estado de direito e os cânones salvaguardados na CF/88 (BARROSO, 2015).

4. Garantia do devido processo legal e da imparcialidade decisória no âmbito da execução penal

4.1 O devido processo legal

⁷Estado que se aplica a garantir o respeito as liberdades civis, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, com o estabelecimento de proteção jurídica.

⁸ Aquele que legisla, estabelecendo regras, leis e normas que são de sua alçada.

Sabe-se que o devido processo legal, instituído pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 apresenta-se como uma garantia das mais relevantes do direito constitucional. Nesse contexto o princípio do devido processo legal é analisado sob dois aspectos, o devido processo legal formal e o devido processo legal substancial.

Dessa forma Reale (1999), afirma que esses princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”. No que concerne, especificamente, ao processo, a garantia de certeza a que Reale se refere perpassa pela legalidade enquanto elemento inseparável dos Estados de Direito.

Ainda segundo Acquaviva (2001), esse princípio assevera que: a) gera a garantia de que todo e qualquer processo se dá em relação a fatos cuja ocorrência é posterior às leis que os regulamentam; b) significa também que o Poder Judiciário deve apreciar as lesões e ameaças à liberdade e aos bens dos indivíduos.

Sobre as garantias constitucionais do devido processo legal, é sabido que da sua abrangência decorre a efetividade jurisdicional, de forma que todos tenham direito a um resultado satisfatório para que o direito não seja lesado ou ameaçado onde também se inclui o direito ao contraditório e a aplicação do direito a ampla defesa (PALU, 2001).

Sob a mesma perspectiva Tuci (2016), afirma que para se ter segurança jurídica é preciso ter algumas garantias como: acesso à Justiça, um tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo, a plenitude de defesa, a publicidade dos atos processuais e motivação das decisões jurisdicionais, a efetividade do processo, que é assegurada pela prestação jurisdicional dentro de um período de tempo razoável sendo que todas essas garantias formam, o devido processo legal.

Para Nery Junior:

Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente despididos. De todo modo, a explicitação das garantias derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos da CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações.

Dessa forma essas ferramentas manifestam-se por meio da garantia do procedimento justo e adequado, no sentido de possibilitar que os cidadãos sejam ouvidos antes de ocorrer à privação de seus direitos, permitindo aos cidadãos a oportunidade de apresentar suas razões a fim de se evitar atos arbitrários.

4.2 O princípio da imparcialidade

O Princípio da imparcialidade está associado aos princípios e garantias fundamentais que estão presentes em um estado democrático de direito, principio esse que está resguardado na nossa constituição Federal de 1988, este princípio está associado aos direitos e garantias individuais onde garante que qualquer indivíduo no âmbito penal seja julgado de forma imparcial pelo sistema de acusação.

Dessa forma esse princípio também está ligado de forma direta a um dos direitos internacionais mais importantes que são os Direitos Humanos, sendo um direito que já é considerado inato a qualquer cidadão, nesse sentido, é importante ressaltar que este princípio, é considerado pelos juristas um atributo inerente à jurisdição, sendo pressuposto de validade dos atos jurisdicionais (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007). Além disso, a imparcialidade do juiz, mais do que um princípio processual, acaba por ser um dever do Estado-Juiz e direito- garantia das partes (Leal, 2010).

De acordo com o artigo 5º, inciso LIII, Constituição Federal a qual dispõem que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” atribui-se uma relação direta entre a atuação do Juiz no processo e o princípio da imparcialidade pois os mesmo estão interligados intrinsecamente, sendo esta atuação resguardada pela constituição. (BRASIL, 1988).

Diante dessa exposição é obrigatória a aplicação do princípio da imparcialidade ao julgador do processo, para que o cidadão tenha seu direito a um julgamento imparcial que não seja de forma subjetiva na ação penal. Ademais esse princípio tem sua aplicação de extrema necessidade para que seja garantida a neutralidade do processo e respeito ao devido processo legal.

4.3 Juiz das Garantias: O devido processo legal e o princípio da imparcialidade

A atuação do Juiz de Garantias se inicia na fase pré-processual, pois ele tem a incumbência de analisar as medidas necessárias que possam contribuir para assegurar os direitos e garantias do investigado do processo, quando este apresenta uma denúncia sua atribuição se finda no começo da ação e passa a ser aplicada por outro magistrado, ou seja, o Juiz da Fase Processual.

Nesse contexto é importante ressaltar que:

Ao Juiz de Garantias, nesse quadrante, competiria o resguardo da legalidade da investigação criminal e da irrestrita observância dos direitos fundamentais do suspeito, dependendo da sua autorização a concretização de medidas cautelares reais e pessoais e a busca de provas que impliquem ou possam implicar supressão de direitos fundamentais. E uma vez finda a investigação preliminar, cessará também a competência do magistrado de garantias, competindo à instrução criminal da acusação formulada pelo Ministério Público ou pelo querelante a outro órgão jurisdicional que não tenha tido contato com a investigação (MAYA, p.204, 205. 2014).

Sobre a atribuição do juiz de garantias ela se dá no ato do recebimento ou rejeição da denúncia no processo, pois o juiz da investigação nessa fase já teria conhecimento dos elementos antecedentes a essa segunda fase, dessa forma retiraria do juiz de garantias essa atribuição para que não precise ter conhecimento dos elementos antecedentes a este processo.

O Supremo Tribunal Federal afirma que é preciso que todo julgamento seja feito baseado nas regras de procedimentos que são previamente elaboradas. Além disso, é exigido uma ‘fair trial’ de forma a garantir que haja uma participação mais justa, dotada de boa fé que garanta a ética de todos os sujeitos envolvidos no processo (STF, 2006).

Em suma, o Juiz de Garantias tem como uma de suas principais atribuições na execução do processo zelar pela imparcialidade do processo, pois o intuito principal desse projeto se firma no recebimento ou na rejeição da denúncia que é tomada após o recebimento da apresentação da resposta da acusação, o qual o Juiz de Garantias tem a possibilidade de analisar as teses da acusação e da defesa em um mesmo momento para que não aconteça uma absolvição sumaria ou uma extinção da aplicação da norma posteriormente (ONU, 1948).

5. Considerações finais

A presente pesquisa examinou a sanção e conseqüente entrada em vigor da Lei 13.964/2019 que ficou conhecida como o “pacote anticrime”, precisamente se analisou o juiz das garantias, fenômeno jurídico considerado inovador para o processo penal brasileiro tendo em vista as bases

inquisitórias em que está centrado. O Estado ao exercer o seu poder de punição e manutenção da ordem pública, por intermédio do direito penal, vai ao encontro da garantia mais importante do cidadão que é a sua liberdade, com isto a via processual deve ser seguida no intento de uma investigação legal e imparcial.

No Brasil o sistema processual penal permite que o mesmo juiz que analisará e tomará as medidas requeridas na fase do inquérito, pode ao final ser o julgador do mérito da referida questão, desta forma se abriram inúmeros questionamentos acerca de um dos princípios fundamentais no Estado de Direito que é a imparcialidade. O magistrado ao se debruçar das primeiras informações e ao deferir as medidas cabíveis, pode a partir deste momento criar um conceito sobre o delito que hora analisa e posteriormente, no momento de sentenciar, apresentará uma decisão pré-fixada.

O juiz das garantias surgiu com o intento de prezar pelos direitos fundamentais do sujeito passivo na fase do inquérito, combatendo as possíveis ilegalidades e arbitrariedades, além de tomar as medidas necessárias para a manutenção das garantias do investigado. Por ser uma providência que trará impactos diretos na prestação jurisdicional, têm proporcionado debates no sentido de sua constitucionalidade se evocando a existência do princípio do juiz natural, garantia legal para o processo e as dificuldades já enfrentadas na prestação jurisdicional.

Por esse motivo, se faz necessária a apreciação do mérito das ações presentes no STF, que pedem a inconstitucionalidade dos trechos referentes ao juiz das garantias para que se possa pensar em sua implantação. Porém, no entendimento de grande parcela de juristas, está lei não é ilegal, mas sim uma medida que proporcionará o respeito ao processo legal e a isenção na tomada de decisões. Para o fiel cumprimento deste instituto é essencial um amplo planejamento envolvendo as esferas do Poder Judiciário, o Legislativo e o Executivo, para a resolutividade de problemas sempre presentes como a falta de juízes em longínquas comarcas do interior e alternativas que permitam a sua instalação.

Pela revisão bibliográfica, observou-se que a crise política e a econômica são os desafios primordiais que adiam a implantação do juiz das garantias. As peças orçamentárias dos poderes têm sofrido constantes quedas e passado por readequações, como deslocamento de funcionários; fechamento de comarcas; suspensão de obras; etc. Mesmo diante dos empecilhos, as alternativas antes destacadas precisam ser debatidas para que em breve, como já ocorre em outros países, esteja em pleno vigor o juiz das garantias.

Referências

ABREU, Nylson Paim de. Princípio do Juiz Natural. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília DF, v. 17, ed. 9, p. 15-33, set. 2005.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário acadêmico de direito. **Editora Jurídica Brasileira**, São Paulo SP, ed. 2, 2001.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. O inquérito policial foi excluído do processo judicial?. **Meu site jurídico**, [s. l.], 2 jan. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ARMENTA DEU, Teresa. **Sistemas procesalespenales: lajusticia penal en Europa y América**. Madrid ES: Marcial Pons, 2012.

ASSEMBLEIA Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A), art. X. Paris.

BAPTISTA, Sônia Márcia Hase de Almeida. **Direito processual civil**. São Paulo SP: Saraiva, 1997.

BARILLI, Raphael Jorge De Castilho. A centralidade do júízo oral no Sistema Acusatório: uma visão estratégica acerca do caso penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, ed. 2, p. 669-705, 2018.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROS, Antônio Milton de. A (necessária) constitucionalização do processo penal: avanços e retrocessos. **Revista Tribunal Virtual**, São Paulo, n. 4, p. 14-16, maio 2013.

Brasil. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Presidência da República.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 5º, inciso LIII.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Rio de Janeiro, ed. 10, p. 15-40, 2001.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanha de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: Breve olhar comparativo. **CEJA JSCA**, [s. l.], 21. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GOMES, Abel Fernandes. Juiz das garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília DF, n. 51, p. 98-105, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal Da prevenção da competência ao Juiz das Garantias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ed. 9, 2009.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2001

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no novo CPC**. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* (Orgs.). I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016.